



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

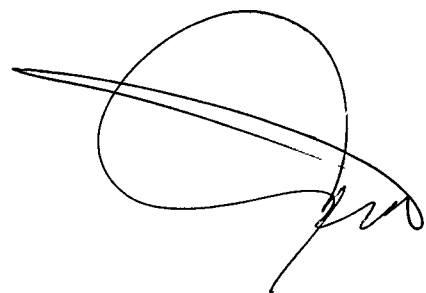
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 227 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
70ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/09/2017
PROCESSO Nº. 1/3673/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201412598-9
RECORRENTE: CARIRI PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA ME
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Edisio de Sousa Lima
MATRÍCULA: 1074251X
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. OMISSÃO DE RECEITAS – 2. Omissão de receitas de mercadorias isentas/não tributadas identificadas através do levantamento da conta financeira – DESC. Empresa optante do Simples Nacional. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a confirmação do ilícito fiscal pela autuação. **4.** Ratificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Artigo infringido art. 92 § 8º da Lei 12.670/96. **6.** Penalidade incerta no art. 123, III, “b” item 2 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, REFERENTE A MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEIAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APÓS FISCALIZARMOS O CONTRIBUINTE DURANTE O EXERCÍCIO DE 2011, FOI IDENTIFICADO ATRAVÉS



1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DA PLANILHA, OMISSÃO DE RECEITAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTADAS,
NUM MONTANTE DE 16061,31, MOTIVO DESTE AI. " (sic)**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 16.061,31
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 1.606,13
TOTAL	R\$ 1.606,13

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 02, mandado da ação fiscal nº 2014.22772, termo de início de fiscalização nº 2014.19266, planilha de fiscalização às fls. 05/13, termo de conclusão de fiscalização nº 2014.25657, termo de juntada à fl. 16, termo de revelia e despacho à fl. 17/18.

O contribuinte apresentou defesa administrativa informando sobre a extemporaneidade da ação fiscal tendo em vista o agente fiscal ter concluído a ação fiscal após 45 dias previsto na Instrução Normativa nº 5. Asseverou ainda de a inadmissibilidade dos nomes dos sócios constarem nas informações complementares sem a demonstração da corresponsabilidade nos termos do art. 135, III do CTN. Afirmou ainda que o fiscal somente analisou a documentação contábil da empresa sem verificar a documentação fiscal/contábil. No que se refere às planilhas de fiscalização, afirmou que o auditou considerou a entrada de todas as mercadorias sem distinção do que era para comercialização e ativo imobilizado, sequer houve a consideração do estoque de 2011. Por fim ressaltou que não houve a infração apontada na inicial e que sequer houve prejuízo à fazenda pública. Requereu a nulidade da ação fiscal, e no mérito a improcedência total do feito fiscal.

Em instância de 1º grau, o julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração tendo em vista a confirmação de que a empresa, optante do Simples Nacional,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

omitiu receitas de mercadorias isentas não tributadas. Neste sentido confirmou a aplicação da penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 16.061,31
Alíquota	17 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 1.606,13
TOTAL	R\$ 1.606.13

Em sede de recurso ordinário a empresa confirmou os argumentos já apresentado em defesa, ressaltando erro na elaboração da planilha de fiscalização e da alteração da penalidade indicada no AI para a do art. 878, inciso VIII, alínea "d" do Regulamento ICMS. Por fim requereu a parcial procedência da autuação considerando os argumentos apresentados.

Por intermédio do Parecer de N° 124/2017 A Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática, alterando a penalidade para uma mais específica para as informações decorrentes de operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária, no caso o art. 123, III, "b" item 2 da Lei 12.670/96, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto por **CARIRI PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA ME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201412598-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

No que se refere a nulidade arguida face à data de conclusão da fiscalização cabe afirmar que nos termos do art. 5º da IN 49/2011 as ações fiscais têm o prazo de 180 dias para conclusão *in verbis*:

Art. 5º As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser concluídas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Nesse sentido afirma o §1º do art. 1:

Entende-se por ações fiscais, para os efeitos desta Instrução Normativa, o conjunto de procedimentos técnicos específicos, de natureza fiscal, contábil ou financeira praticados pelo agente do Fisco, que tem por finalidade examinar e avaliar o cumprimento de obrigações tributárias, de natureza principal ou acessória, resultando, quando for o caso, na constituição do crédito tributário decorrente do não cumprimento dessas obrigações. (Grifos nossos)

Assim, afasto a hipótese de nulidade por extemporaneidade da conclusão do auto de infração.

No que tange a impossibilidade de corresponsabilização dos sócios, cumpro afirmar que os sócios responsáveis pela empresa constante no cadastro geral da fazenda não representam falha no procedimento fiscal, não tem condão de obstar o presente processo administrativo. Vale ressaltar que a responsabilização individual de cada sócio se dará em fase de execução fiscal, momento muito posterior, quando o crédito aqui discutido já estiver inscrito na dívida ativa.

Com relação à preliminar de ausência de provas sob a alegação de que a planilha apresentada pela autuação não é suficiente para comprovar o crédito tributário, imperioso afirmar que o método utilizado pela autuação para a elaboração dos trabalhos fiscais foi o da demonstração das entradas e saídas de caixa – DESC, sendo o método pertinente para a identificação da infração apontada no auto de infração. Metodologia que analisa o movimento



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contábil das entradas e saídas de mercadorias considerando o valor do estoque inicial mais compras menos a conta total de saída de mercadorias. Assim não cabe arguir metodologia diversa ou que a elaboração da presente planilha que não reflete a realidade dos fatos.

Superada as questões preliminares, passo à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

Em consulta aos autos, constata-se que a empresa, no período da infração, estava cadastrada sob o regime de recolhimento de microempresa, optante do Simples Nacional, sendo baixada de ofício na data de 27/10/2012, comércio varejista de produtos alimentícios e que desde dezembro de 2008 ficou obrigada ao regime de recolhimento por substituição tributária, recolhendo os impostos por ocasião das entradas de mercadorias neste Estado ou no seu estabelecimento de acordo com o Decreto 29.560/2008.

Neste sentido foi realizado análise da situação do estabelecimento, examinando as informações extraídas dos livros fiscais bem como das informações registradas na DIEF. Assim, considerando as receitas auferida pela empresa e todas as despesas por ela realizada, restou verificado diferença a maior das despesas, indicando a ocorrência de gastos sem disponibilidade financeira, apontando para omissão dos registros de saída de mercadorias. Assim pode-se afirmar que a despesa é elemento que compõe esse tipo de fiscalização, sendo o levantamento financeiro o que faz a acusação subsistir. O valor referente das despesas administrativas foi de R\$ 4.485,21, e que o somatório de todas as despesas administrativas informadas por ocasião do preenchimento da planilha das despesas efetivamente pagas no período foi de R\$ 14.485,21, não deixando dúvidas quanto a infração cometida.

Entretanto, em virtude da edição da Lei 16.258/2017 alterando a Lei 12.670/2016, estabelecendo nova penalidade à infração decorrente de operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária, deve-se aplicar o art. 123, III, "b" item 2, sem prejuízo as partes, ou seja, operações e prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou isenção incondicionada, multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação. Ademais aplicar a penalidade diversa como requerida pela recorrente somente poderia ser deferida se não houvesse penalidade específica para o caso concreto, o que de face não se observa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Tecidas estas considerações, a interpretação que nos conduz à razoável certeza e convicção da verdade é de que não subsiste razão às razões apresentadas pela recorrente, de maneira que se corrobora o entendimento da procedência do ilícito tributário apontado pelo autuante, devendo ser ratificada a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, confirmando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMOSNTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 16.061,31
Alíquota	17 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 1.606,13
TOTAL	R\$ 1.606.13

É o VOTO.



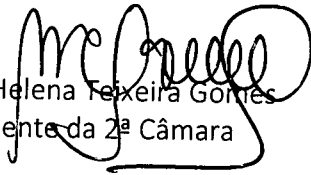
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CARIRI PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA ME** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso ordinário, e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte, com relação ao prazo para conclusão da fiscalização, por se tratar de contribuinte do MEI (microempreendedor individual) – Afastada, por unanimidade de votos, nos termos da Instrução Normativa 49/2011. 2. Com relação à preliminar suscitada pela parte, por ausência de provas, sob a alegação de que a planilha acostada aos autos pela fiscalização não é suficiente para comprovar o lançamento – Afastada por unanimidade dos votos, uma vez que a planilha acostada aos autos está devidamente assinada pelo contribuinte, não havendo necessidade de juntada de outros documentos. 3. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios da recorrente como coobrigados nos presentes autos – Rejeitada por unanimidade de votos, considerando que o pedido não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, sendo providência a ser pleiteada junto à Procuradoria Geral do Estado quando da inscrição da dívida ativa, se for o caso. 4. Quanto ao pedido de alteração da penalidade aplicada, para a prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96 – Afastado por unanimidade dos votos, uma vez que existe penalidade específica para o caso em questão, disposta no art. 123, III, “b” item 2 da lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. 5. No mérito, também por unanimidade dos votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item 2, da lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 10 de 2017.

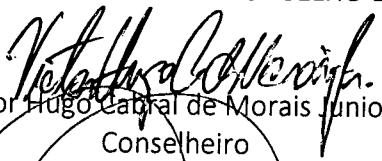

Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

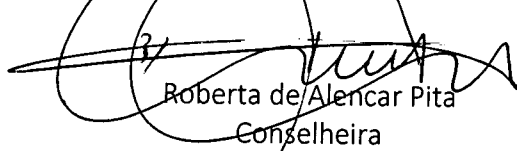


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

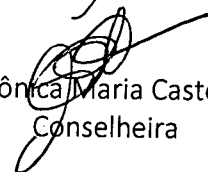
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Vitor Hugo Cabral de Moraes Junior
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Roberta de Alencar Pita
Conselheira

Deyse Aguiar Lobo
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator